



PROTESTO (artigos 158.º a 161.º do Regulamento Geral da FPN)

N.º Processo: 04/PA/2023-2024

Polo Aquático - Campeonato de Portugal A1 Femininos (PO5)

Jogo – Sport Lisboa e Benfica (SLB) x Clube Fluvial Portuense (CFP)

Data: 18 de maio de 2024 - Local: Algés

Clube protestante: Sport Lisboa e Benfica (SLB)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natações (FPN) acorda o seguinte:

I

1. O Sport Lisboa e Benfica (SLB) apresentou, em tempo¹, no dia 22 de maio de 2024, protesto formal escrito, devidamente fundamentado, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 160.º do Regulamento Geral da FPN, subscrito pelo seu Ilustre Mandatário constituído, Senhor Dr. Luís Melo e Silva, “**relativamente ao jogo 1 da final do Campeonato de Portugal de Polo Aquático A1 Feminino**” [SLB x CFP], realizado, em Algés, no dia 18 de maio de 2024, via *E-mail* para os Serviços da FPN (**De:** *luismeloesilva@gmail.com* - **Para:** *secretaria@fpnatacao.pt*) (ff. 1 e 2, 17 e 18 dos autos).
2. Atentemos nos fundamentos da pretensão do Sport Lisboa e Benfica (SLB), sintetizados nos seguintes termos, que se transcrevem:
3. “**Embora não tivesse sido possível inserir o seu nome na ficha electrónica de jogo estava inscrita e constava da respectiva listagem, tendo mesmo participado no jogo (...), a jogadora norte-americana, Sophie Ann Kadifa, em representação do Clube Fluvial Portuense.**”
4. “**De acordo com o site da FPN a jogadora em causa foi filiada na Federação no dia 2 de Fevereiro de 2024.**”

¹ “O protesto formal escrito, e devidamente fundamentado, deve dar entrada na Associação ou na FPN, conforme a entidade que tiver organizado a prova, até ao final do 5.º (quinto) dia posterior ao da realização da prova ou jogo, sem o que a declaração de protesto ficará automaticamente sem efeito.” (artigo 160 n.º 1 do Regulamento Geral)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





5. **“Nos termos do art. 12.º - n.º 2 do Regulamento de Transferências, o período de filiação de praticantes estrangeiros termina a 31 de Janeiro de cada ano.”**
6. **“A inscrição na ficha de jogo da jogadora, Sophie Kadifa, e a sua efectiva participação no referido jogo está ferida de irregularidade, uma vez que não foi atempadamente filiada na FPN.”**
7. **“(…) a sua participação no jogo em causa está ferida de outra irregularidade. Com efeito, a jogadora Sophie Kadifa é/era jogadora da Loyola Marymount University (LMU), com sede em Los Angeles.”**
8. **“O pedido de transferência de praticantes provenientes de clubes estrangeiros deverá ser acompanhado do respectivo certificado internacional emitido pela Federação competente e validado pela FINA ou pela LEN, com acordo do clube de proveniência, conforme estipulado pelo art. 20.º n.º 2 do Regulamento de Transferências. No caso concreto por se tratar de uma jogadora proveniente dos EUA a validação teria que ser da FINA. Porém, a jogadora foi apenas filiada com a concordância do clube de proveniência (...) Sem que tivesse apresentado e junto o certificado internacional emitido pela Federação Norte-Americana de Polo Aquático (USA Water Polo), Nem tão pouco a validação da FINA. Somente foi apresentada uma declaração, subscrita pela Treinadora Principal (Head Coach), Ikaika Aki que afirma que está muito satisfeita por uma das suas atletas, Sophie Kadifa, ir participar com a FPN, especificamente na 1ª divisão de polo aquático, afirmando não ter qualquer objecção na sua participação.”**
9. **“A jogadora está, assim, irregularmente filiada na FPN, pelo que não podia participar no jogo em causa.”**
10. **“Mesmo que se considerasse que a jogadora estava regularmente filiada na FPN (...) ainda assim, não poderia ter participado no jogo em causa. Com efeito, Dispõe o art. 29.º - n.º 4 do Regulamento Geral, que um praticante (estrangeiro) depois de filiado na FPN não poderá representar qualquer outro clube estrangeiro durante a mesma época desportiva da Natação Portuguesa. Ora, A Sophie Kadifa participou no dia 28 de Abril pretérito, estando inscrita no boletim de jogo, na final do campeonato universitário dos Estados Unidos, em representação do LMU. Ao fazê-lo violou os regulamentos da FPN, nomeadamente o citado art. 29.º - n.º 4. (...) participou depois de filiada na FPN no campeonato americano e depois no campeonato de Portugal, saltitando de uma prova para outra, de um campeonato para outro.”**

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





11. ***“A jogadora, ao participar nos EUA na final do campeonato americano, violou claramente o art. 29.º - n.º 4 do Regulamento de Transferências da FPN.”***
12. O SLB prossegue alegando ***“o facto de a delegada do Clube Fluvial Portuense, logo após o jogo ter terminado, ainda no cais da piscina, ter agredido com um forte empurrão pelas costas o treinador do Benfica, de forma desabrida, despropositada e sem que tivesse havido qualquer provocação, conforme pode ser comprovado testemunhalmente (...).”***
13. O SLB conclui o protesto peticionando que seja ***“aplicada derrota por 30 – 0 ao Clube Fluvial Portuense e este clube condenado no pagamento de uma indemnização equivalente às despesas de realização do jogo. Mais requer a instauração do competente processo disciplinar à delegada do Clube Fluvial Portuense (...).”***

II

14. O Conselho de Disciplina é competente (Artigo 161.º n.º 1 do Regulamento Geral da FPN).
15. O Conselho de Disciplina analisou (1) o protesto formal escrito apresentado pelo SLB (de ff. 3 a 16 dos autos), (2) a Acta de Jogo e o Relatório dos Árbitros referente ao jogo SLB x CFP, a que se refere o presente protesto (de ff. 19 e 20), (3) a Lista de Participantes no Jogo do CFP (de ff. 21), (4) a Lista de Acreditação de Polo Aquático – Época 2023/2024 do CFP para o Campeonato PO5 (de ff. 22 e 23), (5) o Registo de Agente Desportivo *FPNSystem* referente a Sophie Ann Kadifa, licença FPN n.º 221908, (de ff. 24) e (6) a Lista, registo FPN, de Documentos entregues para efeitos de filiação, na Federação, da agente desportivo em causa (de ff. 25), elementos de prova, estes – 3 a 6 – oficiosamente requeridos e juntos ao autos pelo Conselho de Disciplina, ao abrigo do princípio do inquisitório, para efeitos de apuramento da verdade dos factos.
16. O Relatório dos Árbitros refere, com interesse para a decisão do protesto, que ***“Por erro do sistema o n.º 14 da equipa azul [Ann Kadifa] não ficou registado em ata de jogo, tendo a mesma jogadora estado presente e na listagem de acreditação do jogo.”***
17. Da ***“Lista de Participantes no Jogo”*** do Clube Fluvial Portuense (CFP) consta, como jogadora n.º 14, Sophie Ann Kadifa, licença FPN n.º 221908.

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





18. Da Lista de Acreditação de Polo Aquático – Época 2023/2024 do CFP para o Campeonato PO5 resulta, sob o n.º 25, a indicação da jogadora Sophie Ann Kadifa.

III

19. Consideram-se provados os seguintes factos:

- a) No dia 18/05/2024, pelas 13:04 HRS, na Piscina do Sport Algés e Dafundo, em Algés, disputou-se o jogo de polo aquático entre as equipas do Sport Lisboa e Benfica (SLB) e do Clube Fluvial Portuense (CFP) a contar para o Campeonato de Portugal A1 Femininos (PO5)
- b) *“Por erro do sistema o n.º 14 da equipa azul [Ann Kadifa] não ficou registado em ata de jogo, tendo a mesma jogadora estado presente e na listagem de acreditação do jogo.”*
- c) Da *“Lista de Participantes no Jogo”* do Clube Fluvial Portuense (CFP) consta como jogadora n.º 14, Sophie Ann Kadifa, com a licença FPN n.º 221908.
- d) Da Lista de Acreditação de Polo Aquático – Época 2023/2024 do CFP para o Campeonato PO5 consta, sob o n.º 25, a indicação da jogadora Sophie Ann Kadifa.
- e) *“De acordo com o site da FPN a jogadora em causa [...] foi filiada na Federação no dia 2 de Fevereiro de 2024.”*
- f) *“(...) a jogadora foi (...) filiada com a concordância do clube de proveniência (...) foi apresentada uma declaração, subscrita pela Treinadora Principal (Head Coach), Ikaika Aki que afirma que está muito satisfeita por uma das suas atletas, Sophie Kadifa, ir participar com a FPN, especificamente na 1ª divisão de polo aquático, afirmando não ter qualquer objecção na sua participação.”*
- g) *“Sophie Kadifa participou no dia 28 de Abril pretérito, estando inscrita no boletim de jogo, na final do campeonato universitário dos Estados Unidos, em representação do LMU. (...) participou depois de filiada na FPN no campeonato americano e depois no campeonato de Portugal (...).”* (jogo dos autos, no dia 18/05/2024)
- h) O jogo terminou com o resultado de 11 – 10 favorável ao SLB.

20. Nenhum outro facto relevante resultou da apreciação e valoração das provas constantes dos autos.

21. Na apreciação e decisão dos factos provados foram valorados os documentos mencionados no ponto 15. *supra*.

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





22. Os factos constantes das alíneas a), b), c) e d) do ponto 19. resultam demonstrados na Acta do Jogo, no Relatório dos Árbitros, na Lista de Participantes no Jogo do Clube Fluvial Portuense e na Lista de Acreditação de Polo Aquático – Época 2023/2024 do CFP para o Campeonato PO5.
23. O facto vertido na alínea e) do ponto 19. resulta da consulta do registo de agente desportivo no sistema informático *FPNSystem*, bem como da data constante da Lista de Acreditação de Polo Aquático – Época 2023/2024 do CFP para o Campeonato PO5, de ff. 22 e 23 dos autos – pedido de filiação apresentado pelo clube, subscrito pela dirigente CFP Carolina Faria, em 30/01/2024, e confirmação da filiação pela FPN em 02/02/2024.
24. A factualidade das alíneas f) e g) do ponto 19. resulta da análise dos documentos n.ºs 1 e 2 juntos com o protesto apresentado pelo SLB.
25. O facto contido na alínea h) do ponto 19. está registado na Acta de Jogo.

IV

26. Identifiquemos, agora, as normas aplicáveis ao caso *sub judice*:
27. O artigo 12.º n.º 2 do Regulamento de Transferências estabelece que “**O período de filiação de praticantes estrangeiros termina a 31 de janeiro.**”
28. O artigo 20.º do Regulamento de Transferências estabelece que “**1. Em caso de transferência de praticantes provenientes de clubes estrangeiros aplicam-se os regulamentos da Federação Internacional de Natação (FINA), da Liga Europeia de Natação (LEN) e da Federação Portuguesa de Natação (FPN). 2. O pedido de transferência de praticantes provenientes de clubes estrangeiros deverá ser acompanhado do respetivo certificado internacional emitido pela Federação competente, e validado pela FINA ou pela LEN, com o acordo do clube de proveniência.**”
29. O artigo 29.º do Regulamento Geral dispõe que “**2. Os praticantes nacionais de países terceiros, podem participar em todas as competições Distritais, Regionais ou Nacionais que atribuam títulos coletivos, a clubes, em todas as suas fases, desde que devidamente filiados na FPN, com as seguintes restrições (...); 4. Um praticante nesta situação, depois de filiado na FPN, não poderá representar qualquer outro Clube estrangeiro durante a**

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





mesma época desportiva da Natação Portuguesa, salvo se houver acordo entre as partes envolvidas, devidamente comprovada.”

30. O artigo 26.º alínea b) do Regulamento Geral dispõe que ***“A Associação processa informaticamente a filiação e remete para a Federação, no prazo máximo de 7 (sete) dias, a guia de seguro, via correio eletrónico, assim como, sempre que haja lugar aos mesmos, os respetivos encargos financeiros, acompanhados da indicação das guias a que dizem respeito.”***
31. O artigo 27.º do Regulamento Geral da FPN dispõe, ainda, que ***“A Federação confirma à Associação a receção da guia de seguro e dos respetivos encargos financeiros e, no prazo máximo de 7 (sete) dias, confirma a filiação atribuindo por via informática o respetivo número de filiado e, através da plataforma FPNSystem, emite e disponibiliza ao interessado, em formato digital, o cartão de filiado.”***

V

Vejamos.

32. Na primeira situação referenciada pelo clube protestante, o SLB entende que a jogadora Ann Sophie Kadifa, do CFP, não foi atempadamente filiada na FPN, uma vez que, da consulta do sítio na *internet* da FPN se alcança que a jogadora foi filiada na FPN no dia 2 de Fevereiro de 2024, logo, no entendimento do SLB, em violação do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento de Transferências (*“O período de filiação de praticantes estrangeiros termina a 31 de janeiro.”*)
33. Contudo, o Conselho de Disciplina logrou, oficiosamente, apurar junto dos Serviços Administrativos da FPN que jogadora de Polo Aquático norte-americana Sophie Kadifa requereu, atempadamente, no dia 30/01/2024, a sua filiação pelo Clube Fluvial Portuense (CFP), através da Associação de Natação do Norte de Portugal (ANNP), filiação que foi processada pela FPN no prazo regulamentar estipulado para o efeito, isto é, no prazo de 7 dias, tal como prescreve o artigo 27.º do Regulamento Geral da FPN, isto é, os Serviços da FPN, cumpridos todos os trâmites burocrático-administrativo-documentais pela competente Associação Territorial, confirmaram no decurso do prazo máximo de 7 (sete) dias o pedido de filiação - correcta e

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





atempadamente - apresentado e processado no acima referido dia 30 de janeiro de 2024, atribuindo, no dia 2 de fevereiro de 2024, por via informática o respetivo número de filiada – 221908 - e, através da plataforma *FPNSystem*, emitindo e disponibilizando à jogadora estrangeira interessada, em formato digital, o cartão de filiado FPN.

34. Com efeito, a jogadora norte-americana Sophie Kadifa requereu no dia 30/01/2024 a sua filiação pelo Clube Fluvial Portuense (CFP), **filiação que foi processada** pela e através da Associação de Natação do Norte de Portugal (ANNP) **e que foi confirmada** pelos Serviços da FPN no dia 2 de Fevereiro de 2024, encontrando-se a dita jogadora regulamentarmente filiada na FPN, desde o dia 30 de Janeiro de 2024, sob o n.º 221908, pelo que, a sua participação no jogo a que se refere o presente protesto não se encontra ferida de qualquer irregularidade (pedido de filiação apresentado, em tempo, pelo clube, subscrito pela dirigente CFP Carolina Faria, em 30/01/2024, e confirmação, no prazo máximo regulamentar, da filiação pela FPN em 02/02/2024, tal como consta da Listagem de Acreditação de Polo Aquático – Época 2023/2024 do CFP para o Campeonato PO5 - ff. 22 e 23 dos autos).
35. Quanto à segunda situação referenciada pelo clube protestante (SLB), nos termos da qual a jogadora estrangeira em apreço, proveniente dos Estados Unidos da América, não instruiu regularmente, nos termos do artigo 20.º n.º 2 do Regulamento de Transferências, o seu pedido de transferência da equipa Loyola Marymount University (LMU), com sede em Los Angeles, porquanto, por se tratar de uma jogadora proveniente dos EUA teria de apresentar na FPN, aquando da sua transferência e pedido de filiação, o certificado internacional emitido pela Federação Norte-Americana de Polo Aquático e a competente validação da Federação Internacional de Natação, tendo-se, ao invés, limitado a apresentar uma declaração, subscrita pela sua Treinadora Principal na qual esta afirma estar muito satisfeita por uma das suas atletas - Sophie Kadifa - ir participar com a FPN, especificamente na 1ª divisão de polo aquático, afirmando não ter qualquer objecção a essa participação, resulta incontroverso que os Serviços Administrativos da FPN não registaram a entrada de nenhum contrato ou acordo ou pedido de transferência ou de cedência referente à mencionada jogadora Sophie Kadifa, nem à data da sua filiação na FPN, nem posteriormente no decorrer da época desportiva, o

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





que o clube protestante, igualmente, não logrou demonstrar, sendo que, a jogadora, de nacionalidade norte-americana, ao ter cumprido, à data do pedido de filiação na FPN, todos os requisitos burocrático-administrativos exigidos para o efeito, tratando-se de uma jogadora de polo aquático que entrou e permanece legalmente no país e se filiou livremente na FPN como jogadora de polo aquático pelo CFP, a sua filiação configura-se como uma - mera - filiação originária, 1.ª filiação da jogadora em Portugal - sem clube de proveniência, não emergente de contrato ou acordo ou pedido de transferência ou de cedência entre clubes de diferentes países, pelo que, outrossim, aqui, a filiação de Ann Kadifa, não se encontra ferida de qualquer irregularidade.

36. Mais, no que concerne à terceira situação reportada pelo SLB segundo a qual o facto de a mesma jogadora ter participado, no dia 28 de abril de 2024, num jogo do Campeonato Universitário dos Estados Unidos da América (EUA), em representação da equipa de polo aquático da Universidade que frequenta nos EUA – "Loyola Marymount University" acarretar, na posição do clube protestante, a violação do artigo 29.º n.º 4 do Regulamento Geral, que impede um praticante estrangeiro de, depois de filiado na FPN, não poder representar qualquer outro Clube estrangeiro durante a mesma época desportiva da Natação Portuguesa, a verdade é que, não tendo os Serviços da FPN registado a entrada de qualquer contrato ou acordo ou pedido de transferência ou de cedência referente à mencionada jogadora Sophie Kadifa, firmado entre a Universidade em apreço e o CFP, a verificar-se alguma irregularidade tal só pôde ter ocorrido no contexto e no âmbito da participação da jogadora, em representação daquela Universidade, no referido jogo de 28 de abril a contar para o Campeonato Universitário dos Estados Unidos da América, factos e ocorrências sobre os quais, de eventual participação indevida naquele jogo, a FPN desconhece, não superintende, nem tem jurisdição disciplinar, sendo que, de facto e de direito, a jogadora norte-americana Sophie Kadifa está devidamente filiada na FPN, desde 30 de janeiro de 2024, e, como tal, podia jogar e representar o Clube Fluvial Portuense (CFP) nas competições organizadas pela FPN, nomeadamente, no jogo dos autos, em 18 de maio de 2024, sendo que, refira-se, mesmo que assim não tivesse ocorrido, a disciplina do mencionado artigo 29.º n.º 4 do Regulamento Geral não impede "tout court" um

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





praticante estrangeiro filiado na FPN de representar outro clube estrangeiro na mesma época desportiva, permitindo-o até desde que - menciona expressamente a norma, exista acordo entre os clubes envolvidos, o que - *in casu* - resulta inequivocamente comprovado dos termos da declaração subscrita pela treinadora principal da "Loyola Marymount University", junta pelo SLB como documento n.º 1 ao protesto, ora em julgamento, não se verificando, deste modo, também, nesta factualidade, qualquer irregularidade.

37. Por último, por se tratar de matéria de facto, que o Conselho de Disciplina se encontra impedido de julgar em sede de protesto, ao abrigo do disposto no artigo 158.º do Regulamento Geral², e porque o Relatório dos Árbitros nada relata sobre o assunto, bem se sabendo que, nos termos do artigo 49.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar, os relatórios de arbitragem (bem como as actas de jogo) relativos a jogos de polo aquático, fazem fé quanto à matéria de facto neles contida, o Conselho de Disciplina determina o arquivamento dos presentes autos de protesto na parte em que o clube protestante (SLB) requer a instauração de processo disciplinar invocando “*o facto delegada do Clube Fluvial Portuense, logo após o jogo ter terminado, ainda no cais da piscina, ter agredido com um forte empurrão pelas costas o treinador do Benfica, de forma desabrida, despropositada e sem que tivesse havido qualquer provocação, conforme pode ser comprovado testemunhalmente (...)*”.

VI

Pelo exposto, decide este Conselho de Disciplina julgar improcedente o protesto.

- ✓ Notifique os agentes.
- ✓ Publicite.

² “É reconhecido a todos os concorrentes inscritos numa competição o direito de: a) Protestar a classificação de um nadador ou a validade de uma inscrição; b) Protestar uma decisão do Júri ou do Árbitro, com base em questões de direito, não sendo aceites protestos baseados em questões de facto.”

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





Elaborado em 6 de agosto de 2024, na sequência de deliberação obtida por meios eletrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipo Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS

